





## MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA SAÚDE

Exmo. Senhor

Dr. Carlos Santos

Secretário-Geral do

Sindicato Independente dos Médicos

Av. 5 de Outubro, 151 – 9.°

1050-053 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

ASSUNTO: Projecto de Decreto-Lei que prevê a obtenção extraordinária de grau de especialista por clínicos gerais

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e para efeitos de negociação colectiva, venho pelo presente remeter o projecto de Decreto-Lei que prevê a obtenção extraordinária de grau de especialista por clínicos gerais, agradecendo a comparência de V. Exas. no próximo dia 16 de Fevereiro, pelas 11h00, na Av. João Cris ostomo, n.º 9, 3.º andar, para realização da primeira reunião.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

André de Aragão Azevedo

Nas últimas décadas, o regime da formação e diferenciação profissional após a licenciatura em Medicina foi evoluindo. Num primeiro momento, a componente essencial desse processo, os internatos médicos, estava regulada pelos diplomas das carreiras médicas.

Posteriormente, optou-se pelo tratamento legislativo autónomo com o Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, e, mais recentemente, com o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica, após a licencia ura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

Inicialmente eram reconhecidos o internato geral, que visava a profissionalização, o internato complementar, que tinha em vista a diferenciação, os ciclos de estudos especiais, que podiam também servir para diferenciação e as modalidades de formação contínua, para formação profissional complementar. Hoje existe apenas o internato médico, que corresponde a um processo único de formação médica especializada, teórica e prática, tendo como objectivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respectiva área profissional de especialização.

No decurso dos últimos 30 anos, verificaram-se várias mudanças no ân bito do internato médico, designadamente, ao nível da duração e estruturação dos programas de formação médica pós-graduada, que resultaram, na prática, na alteração do perfit de formação de saída relativamente a determinada áreas de especialização. Essa realidade é particularmente evidente na área dos cuidados de saúde primários, na qual ainda intervêm os designados clínicos gerais.

O actual e o anterior governos constitucionais estabeleceram como prioridade para a sua intervenção na área da saúde a reforma dos cuidados de saúde primários, estabelecendo o desenvolvimento e consolidação desse processo como uma das principais medidas do seu Programa do Governo. Esta reforma tem vindo a desenvolver-se com a criação dos Agrupamentos de Centros de Saúde, com o desenvolvimento das Unidades de Saúde Familiar e outras unidades funcionais, com a implementação da contratualização nos

cuidados de saúde primários, com a generalização dos sistemas de informação, entre muitas outras medidas.

Assim, afigura-se necessário dar uma oportunidade aos médicos que ainda não adquiriram, até ao momento, a respectiva diferenciação profissional como especialistas em medicina geral e familiar. Para o efeito, será desejável que este processo de diferenciação se desenvolva com exigência e credibilidade necessárias, para além da natural valorização da experiência e percurso profissionais.

Nessa medida, não serão considerados processos automáticos de reconhecimento da especialidade, devendo, antes, os médicos que se enquadrem nestas condições aceder a um curso extraordinário de formação específica, de cuja frequência e aprovação depende a obtenção do grau de especialista.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Ordem dos Médicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

## Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

## Obtenção extraordinária de grau de especialista

- 1 Os clínicos gerais que exerçam funções nos centros de saúde lá mais de cinco anos podem, até ao final de 2012 e a título excepcional, obter o grau de especialista mediante aprovação em curso extraordinário de formação específica em medicina geral e familiar.
- 2 Os cursos extraordinários de formação específica referidos no número anterior compreendem, obrigatoriamente, vertentes de exercício prientado,

de ensino formal e de estágio hospitalar, de acordo com um plano de actividades, um plano curricular e um modelo de avaliação definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, ouvidos a Ordem dos Médicos, o Conselho Nacional do Internato Médico e as coordenações do internato médico de medicina geral e familiar.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Administração Interna

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde